

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.15.01-PPRP

A empresa Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Labnew – EIRELI-EPP, com endereço na Rua Guarany, nº 674, Centro, Pacajus, Estado do Ceará, inscrita sob o CNPJ sob nº. 15.296.121/0001-08, com seus atos arquivados na Junta Comercial do estado do Ceará - JUCEC/CE, sob o nº 23201654449, neste ato representada por seu Procurador Ignácio Luiz Barreira Rocha, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 091.638.243-53, Cédula de Identidade nº 686.627-SPSP-CE, residente e domiciliado na Rua Rita Coelho, 20 – Parangaba, Fortaleza-CE, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão prolatada por essa respeitável Comissão de Licitação que a Descredenciou no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas, e decidida por credenciar a signatária.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu no ato da confecção da Ata para o recebimento de credenciamento, das propostas de preços e documentos de habilitação, objetivando a escolha das propostas mais vantajosas a Administração Pública do Município de Pacajus/CE.

#### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência desta Comissão de Pregão ter **DESCREDENCIADO** a signatária do certame supra especificado, demonstrado conforme



registrado na ATA DA SESSÃO DE CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.15.01-PPRP, que após análise dos documentos de credenciamento dos representantes dos licitantes ali presentes, seguida da aposição das rubricas de todos atestando a conformidade, a Sra. Pregoeira informou haver constatado:

- 1) "que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA ME, apresentou documento de identificação sem a chave de verificação, diante disso a Pregoeira perguntou ao representante se o mesmo portava o documento original para que ela pudesse comprovar e dar a fé pública."

Em seguida, à vista do original do documento do representante interpelado, Sr. Paulo Victor Cavalcante de Andrade, a Sra. Pregoeira efetuou a autenticação.

- 2) que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW EIRELI EPP estava DESCREDENCIADA, por ter sido constatado o descumprimento do item 6.7 do EDITAL, "pela ausência da cópia do ato de investidura do outorgante", Sr. Augusto Soares da Silva Neto, ao outorgado Sr. Ignácio Luiz Barreira Rocha e a ela aplicava a punição estabelecida no item 6.9 do EDITAL, a seguir transcrito:

"6.9 – A não apresentação ou incorreção **insanável** de quaisquer dos documentos de credenciamento do preposto não inabilitará o licitante, **mas impedirá o oferecimento de lances verbais pelo licitante** durante a sessão do pregão."

Manifestando então sua inconformidade, argumentou a licitante punida não ser **insanável** a falta do documento, no caso a certidão da JUCEC que comprova ter o Sr. Augusto Soares da Silva Neto, proprietário da LABNEW, competência legal para outorgar poderes ao Sr. Ignácio Luiz Barreira Rocha, uma vez que:

- a) O Sr. Augusto, proprietário da empresa licitante, estava presente e poderia substituir o Sr. Ignácio usando a Pregoeira a consulta ao Cadastro de Fornecedores do município ou o portal da Junta, como sugerido;
- b) A Pregoeira pode consultar o portal da JUCEC;



- c) A empresa LABNEW é registrada no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pacajus e tem lá todos os documentos de seus registros legais e funcionais, podendo o cadastro ser também consultado ainda naquele momento. (CRC);
- d) A Pregoeira atentasse para o item 6.10 do Edital, que dispõe: "6.10 – No decorrer do procedimento licitatório, os licitantes poderão nomear representantes, caso não os tenha feito, **descredenciar ou substituir os já nomeados**, desde que apresente os documentos exigidos no item 6.6 deste edital."
- e) O documento em questão está inserido no envelope 02 destinado à DOCUMENTAÇÃO.

Entretanto nenhuma sugestão foi aceita, mesmo havendo a Pregoeira declarado ser de seu pleno conhecimento que o Sr. Augusto, ali presente, é o proprietário da licitante, bastaria à Pregoeira usar sua prerrogativa de "fé pública".

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer a impugnante seja revogada a punição imposta, uma vez que o excesso de rigor constatado pelos motivos já expostos só virá prejudicar os interesses do Município, pois restringe a participação de um licitante em competição onde o foco é o menor preço.

Destarte, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com parcialidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão a ofertar lances por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter material, salvo quando de todo justificável, o que não se aplica ao caso concreto.

O fato motivador da punição não fere nenhum dos princípios da boa administração por tratar-se apenas de erro de formalidade: a empresa estava de posse do documento, porém dentro de envelope que seria imediatamente aberto após os lances.

Portanto, a **Recorrente** apela para o bom senso dessa Douta Comissão pois o tratamento de formalismo exacerbado fere o princípio da razoabilidade e competitividade,



evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público que consiste na obtenção do menor preço. “Impedir que uma empresa participasse a fim de ofertar lances com base nesse detalhe é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.” (grifo nosso)

A **Recorrente** invoca ainda que lhe seja proporcionado tratamento isonômico ao que foi dado ao representante da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA ME, que apresentou documento de identificação sem a chave de verificação, erro corrigido de pronto com a permissão pela pregoeira de que lhe fossem apresentados os originais, fazendo ela própria a autenticação, o que lhe é permitido por ter prerrogativa de “fé pública”.

Já que a própria Pregoeira declarou ter pleno conhecimento da vinculação do Sr. Augusto á empresa licitante ora punida, poderia ter usado essa prerrogativa – “fé pública” - em favor desta bastando somente ter consultado junto ao setor de cadastro no decorrer da sessão.

Conceder provimento ao presente recurso para REFORMAR a respeitável decisão de Vossa Senhoria, para **CREDENCIAR** a Recorrente e assim, ela possa continuar no certame a fim de poder ofertar na respectiva fase de lances no Pregão Presencial nº **2019.04.15.01-PPRP**.

Atenciosamente,

Pacajus/CE, 28 de maio de 2019.

  
Ignácio Luiz Barreira Rocha

CPF nº 091.638.243-53

PROCURADOR